

# **OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL: AS DILIGÊNCIAS VIRTUAIS E PRESENCIAIS NA EXECUÇÃO JUDICIAL-EXCLUDENTES OU COMPLEMENTARES?**

**Mariana dos Santos Costa<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo analisa a estruturação contemporânea das atividades dos oficiais de justiça no Brasil, no contexto da execução processual, sob a ótica da natureza das diligências incumbidas a esse servidor, sejam elas virtuais ou presenciais. Houve, nos últimos anos, uma ampliação relevante das funções atribuídas ao oficial de justiça, que passa a ser concebido como agente de inteligência processual, sobretudo por sua atuação no campo da pesquisa e da constrição patrimonial via mecanismos eletrônicos. Na perspectiva do processo de execução, cumpre abordar os desdobramentos da atuação do oficial, tanto no campo virtual, quanto nas ruas, presencialmente, com ênfase nos instrumentos que lhe são disponibilizados pela organização judiciária. Busca-se, sob o ângulo da efetividade processual, avaliar se as diligências eletrônicas concorrem com aquelas de caráter presencial ou se ambas se alinham de modo complementar, nesse novo modelo de atuação.

## **INTRODUÇÃO**

O Estado Democrático de Direito Brasileiro tem seu Poder Judiciário organizado no contexto dos poderes republicanos, independentes e harmônicos entre si, posicionando-se ao lado do Poder Executivo e do Poder Legislativo na consecução das finalidades públicas de um Estado democrático. Nesse contexto, cada Poder conta com seus agentes, que realizam por meio de suas funções atividades típicas e atípicas (administrativas, legislativas e judiciais), dando concretude aos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como Poder constitucionalmente delineado, o Poder Judiciário se estrutura em atribuições e competências de natureza jurisdicional e é nesse lugar em que se localiza o oficial de justiça, um servidor público de uma carreira que, abstraídas as discussões político-

---

<sup>1</sup> Oficiala de Justiça Avaliadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-Graduada em Direito Administrativo e Tributário. E-mail: [mariana.costa@trt2.jus.br](mailto:mariana.costa@trt2.jus.br)

doutrinárias, tem todas as características de uma carreira típica de estado, diante da relevância de sua atuação para a atividade judicial e para o fiel cumprimento das decisões proferidas no curso dos processos.

No âmbito infraconstitucional, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), classifica o oficial de justiça como auxiliar da justiça (Art. 149 daquele diploma) e especifica suas atribuições no Artigo 154, que assim dispõe:

“Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.”

Observa-se no dispositivo em apreço que o rol de incumbências do oficial de justiça é bastante extenso e diversificado, e que o Novo Código de Processo Civil qualificou este servidor como um dos colaboradores da conciliação (parágrafo único). Nota-se que o rol de atribuições é exemplificativo, mormente quando se observa a redação do inciso II (executar as ordens do juiz a que estiver subordinado), por tratar-se de um comando genérico.

Observa-se que, para além de materializar os comandos judiciais, como verdadeira linha de frente do Poder Judiciário, por ir às ruas cumprir as decisões, é possível que o oficial de justiça certifique nos autos a proposta de autocomposição que obtiver em diligência. Está, portanto, legalmente autorizado ao estímulo à composição entre as partes por ocasião do cumprimento dos mandados, constituindo de maneira muito particular e relevante uma peça fundamental no sistema de um processo cooperativo, instituído pelo Novo Código de Processo

Civil, com previsão expressa no Art. 6º deste diploma. No entender de Cláudio Ianotti da Rocha (2024, p. 250) devem o juiz e as partes atuarem de maneira fluida, franca e aberta, norteadas pela boa fé objetiva, almejando alcançar uma decisão democrática advinda de uma condução paritária, tornando assim todos os sujeitos verdadeiros protagonistas, e não somente o juiz em posição centralizadora.

Nessa seara de um processo cooperativo e alinhado às tendências da sociedade, não se pode olvidar que o avanço tecnológico tem forte influência sobre a prestação jurisdicional, com destaque para o período após da pandemia do covid-19. Sobre o tema e a realidade do oficial de justiça no cenário pandêmico,

Assim, em tempos de pandemia, em que um grande número de mandados ficará sobrestado ao cumprimento, por sua incompatibilidade com o teletrabalho, os Oficiais de Justiça encontraram uma alternativa eficaz para dar cumprimento a determinadas ordens judiciais, passíveis de cumprimento por meios remotos, de forma a assegurar a continuidade da prestação da atividade jurisdicional. (BONA, 2020, p. 69)

Cabe considerar que, mesmo antes da pandemia, o Poder Judiciário já realizava atos de forma virtual, a exemplo do surgimento e da implantação do Processo Judicial Eletrônico bem como algumas restrições patrimoniais de forma eletrônica. No entanto, após a pandemia houve um verdadeiro *boom* tecnológico, forjado também pela necessidade de isolamento entre as pessoas e de continuidade de atividades básicas e essenciais em todos os setores da sociedade.

Esse fluxo, evidentemente, também alcançou as atividades jurisdicionais e, de maneira especial, o oficial de justiça, com a necessidade da virtualização de diversas diligências de comunicação processual. As partes, em muitos casos, passaram a ser contactadas por via telefônica e por e-mail. Paralelamente a isso, em um contexto mais amplo, o próprio Poder Judiciário se desenvolvia – e se desenvolve, pois trata-se de um processo contínuo e incremental – de forma acentuada quanto à digitalização dos processos, à realização de audiências em formato telepresencial, à regulamentação de trabalho *home office* de seus servidores e, de modo principal, no que tange à presente abordagem, à parceria com outras instituições públicas e privadas para, eletronicamente, encontrar e constriuir bens de devedores no campo da execução processual.

Dessarte, é esse o ponto focal do que aqui se busca tratar: como se estrutura a atuação do oficial de justiça num contexto em que as diligências virtuais são cada vez mais comuns e aprimoradas? Seriam as diligências virtuais substitutivas da presença do oficial de

justiça nas ruas, como aquele que leva a justiça às ruas, que estabelece o contato com as partes, que averigua, *in loco*, a relação fática que subjaz à relação jurídica deduzida em Juízo?

Seria pueril de nossa parte a pretensão de esgotar o debate. O que se busca é contribuir para as reflexões críticas sobre o cenário das diligências eletrônicas ou virtuais, que alçaram este auxiliar da justiça ao posto de “agente de inteligência processual”. O objetivo é analisar em que medida essa nova configuração de atribuições traz efetividade e agilidade aos processos judiciais, enseja uma prestação jurisdicional efetiva e observa o devido processo legal em suas duas vertentes, formal e substancial. Aqui, cabe pontuar que o devido processo legal formal (*procedural due process*) diz respeito à tutela processual, isto é, ao processo, às garantias constitucionais que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (*substantive due process*) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático. (GONÇALVES, 2021, p. 129)

## **OFICIAL DE JUSTIÇA: LONGA MANUS NAS RUAS E NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS**

Em célebre obra de capacitação profissional, Marcelo Araújo de Freitas e José Carlos Batista Junior (2013, p. 91) ponderam que “o mandado judicial confere legalidade à ação do oficial de justiça e lhe dá poderes que outra pessoa não teria, tais como o de inquirir, verificar, constatar, adentrar, intimar, penhorar, avaliar e remover bens. O mandado é instrumento que torna legal o uso da força coercitiva do Estado, que será usada pelo Oficial de Justiça na medida que julgar necessária, diante das circunstâncias e nos limites da autorização judicial.” Verifica-se, claramente, que o oficial de justiça é o *longa manus* do magistrado, materializando a decisão judicial ao dar-lhe cumprimento junto aos destinatários da ordem.

É na figura do oficial de justiça que a Justiça em si opera, seja na condição de estrutura de poder (personificada em um servidor que compõe os quadros do Poder Judiciário) seja ao concretizar a ideia de fazer justiça entre as partes, pacificando os conflitos. É este auxiliar da justiça que, nas ruas, portanto a ordem judicial, traz capilaridade e alcance ao comando judicial, que chega aos jurisdicionados. Esse servidor vai às ruas, bate à porta dos imóveis, localiza pessoas, avalia bens, constata situações fáticas, imite na posse, entrega e remove bens, busca e apreende documentos, penhora bens móveis e imóveis, reintegra trabalhadores, faz verificação social para análise de benefícios assistenciais, entre inúmeros outros atos essenciais para o caminhar processual.

A relevância de sua atuação é tamanha que, sem oficial de justiça, não há prestação jurisdicional efetiva. Não há aderência entre a Justiça e as partes. É por meio de seu trabalho que as partes se sentem próximas e recebem esclarecimentos do comando judicial que devem cumprir. Não se olvide da relevância dos patronos e defensores mas, da parte do Judiciário, é por meio do oficial que se estabelece o elo com a Justiça em sua forma mais autêntica. Sobre o assunto, NETTO, MIRANDA, CAVALCANTE (2021, p. 05) concluem,

Mais ainda, cabe ao poder judiciário ser acessível ao cidadão, o que, de outro lado, importa também ser alcançável materialmente, ou, tornar-se territorialmente disponível ao mesmo. Explique-se: enquanto as sedes judiciárias costumam seguir a lógica das centralidades (instalando-se em regiões centrais das cidades), os problemas sociais, em sua diversidade e complexidade, podem se situar em qualquer ponto do espaço, ignorando a lógica oficial em seu comportamento e extensão.

Cabe ao judiciário, de outro lado, chegar ao cidadão de maneira mais eficiente, materializando um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, destaca-se o papel da atual função dos oficiais de justiça, que, enquanto agentes públicos normalmente caracterizados como servidores ocupantes de um cargo (cabe observar que nalguns estados há somente a função de oficial de justiça, atribuída, as vezes precariamente e sem maior segurança jurídica a outros cargos), atuam conforme competências estabelecidas em lei, no sentido de buscar a satisfação do interesse público, especificamente, em relação ao auxílio na prestação da atividade jurisdicional (afinal, são classificados como auxiliares da justiça) (Brasil, 2015).

Nesse particular, a exemplificação dos atos praticados pelos oficiais enumera situações em que a presença física do oficial representa a “mão do magistrado”, o *longa manus* da lei. Todavia, essa extensão de justiça que representa não se resume à sua presença física, mas vai além, pois se amolda de forma muito particular aos avanços tecnológicos por que passam os sistemas judiciais.

Nos últimos anos, o avanço dos sistemas judiciais informatizados foi exponencial, com destaque para o pós pandemia covid-19. Salienta-se que, mesmo antes disso, o Poder Judiciário já caminhava para a virtualização dos processos a aperfeiçoamento dos sistemas e bases de dados, com bastante atenção por parte do Conselho Nacional de Justiça, em sua função precípua e constitucionalmente qualificada de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (Art. 103-B da Constituição da República) bem como o disposto no Artigo 196 do Código de Processo Civil, que incumbe o Conselho da função de “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela

compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários(...)”.

Essa conjuntura de destaque dos recursos de informática a serviço da Justiça ganha corpo com a realização de investigações patrimoniais e constrição de bens via sistemas eletrônicos. Nesse cenário, ganha ainda mais relevância a função do oficial de justiça, que passa a ser designado pelos Tribunais como servidor responsável por também realizar essas constrições eletrônicas.

Um exemplo prático dessa atuação ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, por meio do Ato GP/CR nº 05/2017, dentre outras determinações, incumbiu a oficiais de justiça o cumprimento de mandados virtuais de pesquisa de bens da parte executada, por meio dos convênios eletrônicos (à época, BACENJUD, RENAJUD, ARISP, CNDT, INFOJUD, INFOSEG entre outros) daquele Tribunal. Como se sabe, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede da cidade de São Paulo, é uma das maiores estruturas judiciais do país, de modo que o direcionamento das atividades que confere a seus servidores influencia, logicamente, os gestores dos demais órgãos judiciários. Essa regulamentação, portanto, representou não apenas a ampliação das atividades do oficial de justiça, mas também sedimentou a ideia de que esse servidor também passa a ser um *longa manus* do juiz nos sistemas informatizados.

Nessa linha, outros tribunais passaram, paulatinamente e com fundamento em normatizações internas, a atribuir ao oficial de justiça a função de realização de pesquisas patrimoniais e cumprimento virtual de ordens de constrição de bens, o que acendeu, em paradoxo, o debate sobre a importância das diligências presenciais. A problemática se situa na possibilidade de estas terem dado lugar a uma atuação mais distante do servidor, que passa a realizar constrições e cumprir comandos diretamente da tela de seu computador. Na mesma toada, no final do ano de 2024 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 600, normativo que dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário, consagrando o oficial de justiça como “agente de inteligência processual”. É a redação do Art. 1º:

Art. 1º Determinar aos tribunais e conselhos que editem ou adequem seus atos regulamentares para contemplar, entre as atribuições dos oficiais de justiça, as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais.

A partir dessa Resolução, as atribuições eletrônicas dos oficiais de justiça ganham contornos claros e os Tribunais, de forma geral, estão aptos a incumbirem este servidor de atividades de pesquisa, investigação e constrição patrimonial, com perfil próprio de acesso direto aos sistemas eletrônicos para cumprimento dessas finalidades.

Em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico, Eleandro Alves de Almeida e Carolina Rosa Santos analisam a Resolução nº 600/2024 do Conselho Nacional de Justiça e ponderam:

Atento ao princípio da eficiência na administração pública judiciária e à modernização das ferramentas tecnológicas, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar esta Resolução, assegurará ao jurisdicionado(a) maior celeridade na tramitação processual e por consequência **materializará a garantia constitucional de duração razoável ou suportável do processo.**” (grifamos)

Decerto que a finalidade desse incremento de atribuições ao papel do oficial de justiça é tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, conclusão esta que se pode extrair a partir da leitura dos “considerandos” contidos na parte inicial da Resolução nº 600/2024. No entanto, é necessária máxima atenção a esse novo perfil de agente de inteligência processual, uma vez que a efetividade somente será alcançada pela operacionalização adequada da atividade, e não apenas por mera atribuição normativa.

## **A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS ATIVIDADES DO OFICIAL DE JUSTIÇA: COMPLEMENTARIEDADE ENTRE AS DILIGÊNCIAS VIRTUAIS E PRESENCIAIS NA EXECUÇÃO JUDICIAL**

Ao delegar aos oficiais de justiça competência de investigação patrimonial por sistemas informatizados bem como inserção de restrições a bens por tais sistemas, o Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interna de gestão precisa garantir a estes servidores a estrutura adequada para a realização de tais atividades. É necessária, portanto, a criação de um ambiente adequado de capacitação profissional e de instrução dos servidores, que permita não apenas o treinamento técnico para essas diligências eletrônicas, mas também vivências compartilhadas entre os oficiais de justiça e seus pares, a respeito dos desafios enfrentados no exercício dessas novas atribuições. É imprescindível que o servidor tenha tempo hábil para conhecer todas as ferramentas disponíveis e qual a finalidade de cada uma, pois se trata da utilização dos chamados “convênios eletrônicos”, por meio dos quais os Tribunais firmam

parcerias com outras instituições para a obtenção de informações pessoais e patrimoniais dos devedores, dados esses que têm natureza específica e servem a finalidades distintas, a depender do escopo processual.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário se encontra conectado virtualmente a diversas outras bases de dados governamentais, como o SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, CAGED, CNDT, INFOSEG, INFOJUD, SERASAJUD, CNIB, SIMBA, SNIPER etc.<sup>2</sup> Como se vê, há uma diversificação considerável de ferramentas virtuais para pesquisa e constrição de patrimônio. Além do treinamento dos servidores e até mesmo dos próprios magistrados, torna-se ainda mais relevante o preparo do oficial de justiça, por ser, nessa nova era de um Judiciário mais digital, o autêntico operador desses instrumentos.

Paralelamente a esse novo quadro de capacidades e de habilidades técnicas que precisa desenvolver, continuam a existir no universo de atividades do oficial de justiça as diligências presenciais. Ao assumir a posição de agente de inteligência processual, grande equívoco surge na ideia de que o oficial de justiça estará pronto para atuar por meio de telas, e de que sua função ali se esgota. O que se tem, claramente, é um incremento relevante na seara técnica e quantitativa de suas funções, que pressupõe uma cooperação a nível de gestão judiciária, para que o trabalho flua de forma salutar e alcance de fato a celeridade que se pretende.

As diligências eletrônicas passam a ser um dos elementos de todo o plexo de atividades desse auxiliar da justiça, que as utilizará quando adequadas ao cumprimento da ordem que possuem em mãos. Nesse particular, cabe ressaltar que nenhuma diligência eletrônica substituirá a presencial quando apenas essa for capaz de elucidar as questões subjacentes à relação jurídica processual. Como exemplos de natureza prática têm-se – e aqui se faz uma importante observação: a atuação do oficial de justiça é eminentemente prática, dinâmica e incremental, de forma que nenhuma diligência é idêntica a outra – a necessidade de verificar as condições físicas de um bem imóvel, seus eventuais ocupantes e seus confrontantes atualizados; as reintegrações e imissões de posse, que precisam da presença da autoridade judicial do oficial de justiça para executar a ordem nos seus exatos termos; o cumprimento de ordem judicial de entrega de menores em ação de guarda; o afastamento de

---

<sup>2</sup> SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, RENAJUD — Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores, ARISP- Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas, INFOSEG — Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, INFOJUD – Sistemas de Informações ao Poder Judiciário, SERASAJUD - Decorre de Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A, CNIB — Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, SNIPER - Sistema de Investigação Patrimonial e Busca de Ativos.

um agressor do lar bem como a sua efetiva intimação; a remoção de bens móveis a local determinado para posterior designação de hasta, entre inúmeras outras hipóteses fáticas que podem ocorrer, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução processual. Em todas essas situações é imprescindível a presença do oficial de justiça, como sujeito ativo no cumprimento presencial da ordem.

É visível que nenhuma dessas diligências necessariamente presenciais impedem ou prejudicam as diligências virtuais, tampouco são substituíveis por estas últimas. O que se tem é um caráter eminentemente complementar, em que cada diligência confere efetividade a um objetivo no bojo da relação processual. Por esse motivo, não se pode dizer que as diligências presenciais serão suprimidas ou até mesmo reduzidas em razão dos convênios eletrônicos.

Uma visão amplificada das novas atribuições dos oficiais de justiça ilumina, de forma vigorosa, o aumento de sua relevância no caminhar do processo judicial. O que se observa? Um servidor cuja *expertise* antes relacionada às atividades de rua se amplia para abarcar outros conhecimentos e desdobramentos, mormente no processo de execução e expropriação patrimonial. Esse novo panorama atrai, de forma natural, a necessidade de aumento do efetivo de servidores oficiais de justiça, uma vez que as ferramentas eletrônicas, ao acelerarem a busca de patrimônio e permitirem um aumento da interface do Poder Judiciário com outros órgãos e instituições, elevam o volume de informações recebidas, exigindo maior capacidade de análise dessas informações no contexto específico das demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

A qualificação como Agente de Inteligência Processual traduz uma posição de centralidade do servidor oficial de justiça na execução judicial, o que exige uma postura ativa dos Tribunais, no sentido de capacitar continuamente seus servidores e incrementar os quadros, a fim de equalizar a força de trabalho. Atos de gestão judiciária que adicionem atribuições e responsabilidades, devem estar amparados por políticas judiciárias de estruturação e qualificação dos oficiais de justiça, que também abarquem mecanismos de diálogo com essa categoria de servidores, que se apresenta heterogênea em termos de realidades de trabalho, dada a extensão territorial brasileira e as particularidades regionais. Esse fomento ao desenvolvimento das atribuições dos oficiais de justiça exige, como condição principal, a cooperação e o comprometimento no âmbito da gestão. Dessa forma, será capaz de ensejar um processo de melhoria contínua da prestação jurisdicional, com foco na efetividade, no devido processo legal substancial, na cooperação processual, na imparcialidade e na duração razoável do processo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como finalidade refletir a respeito do novo panorama de atribuições dos oficiais de justiça no cenário judicial brasileiro, com foco na natureza das diligências executadas por esse servidor, sejam elas de natureza presencial ou virtual. Observa-se que, por meio de uma análise crítica e fulcrada na realidade de uma prestação jurisdicional efetiva não se pode suprimir a relevância das diligências presenciais e se conceber um gradual processo de substituição por atos virtuais. Em verdade, a ampliação do papel do oficial de justiça, caracterizada pelo aumento de suas competências e atribuições, faz emergir o caráter complementar entre o cumprimento de uma ordem de modo presencial e ou virtual, considerada a especificidade de cada demanda.

Constata-se, portanto, que a complementariedade entre as diligências potencializa o caminhar do processo, tanto em fase de conhecimento quanto em fase de execução, permitindo-se uma adaptabilidade do cumprimento da ordem de acordo com o objetivo específico da determinação judicial, a exemplo de constringir um bem virtualmente e, fisicamente, avaliar suas condições fáticas que podem repercutir juridicamente.

Ademais, o presente estudo visa a fomentar o debate, a reflexão crítica e a produção acadêmica, sob a ótica do desenvolvimento tecnológico e do aprimoramento contínuo, sobretudo no contexto da categoria dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela gestão judiciária. Longe de querer esgotar o debate ou impor percepções, essa exposição tem sua essência na valorização do papel do oficial de justiça e na necessidade precípua de lhe propiciar meios adequados para desenvolvimento de suas capacidades, na perspectiva de um processo judicial cooperativo, efetivo e salutar para todos os participantes.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Eleandro Alves; SANTOS, Carolina Rosa Santos. Inteligência Processual e a Resolução n. 600/2024 do CNJ: da (re)construção das atribuições dos Oficiais de Justiça à efetividade da Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-25/inteligencia-processual-e-a-resolucao-n-600-2024-do-cnj-da-reconstrucao-das-atribuicoes-dos-oficiais-de-justica-a-efetividade-da-justica/>. Acesso em 03 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 jul. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em 15 jul. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 600, de 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5905>. Acesso em 25 jul. 2025.

DA ROCHA, Claudio Ianotti. Curso de Direito Processual do Trabalho. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

FREITAS, Marcelo Araújo de; BATISTA JUNIOR, José Carlos. Oficial de Justiça: elementos para capacitação profissional. 2. ed. São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2013

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado).

NETTO, Roberto Magno Reis; MIRANDA, Wando Dias; CAVALCANTE, Clarina de Cássia da Silva. O oficial de justiça e a sociedade 4.0 in Research, Society and Development, v. 10, n. 11, e189101119454, 2021. Disponível em: <https://afojebra.com.br/index.php/2021/08/30/oficial-de-justica-paraense-publica-artigo-com-o-tema-o-oficial-de-justica-e-a-sociedade-4-0/>. Acesso em 03 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PROVIMENTO GP/CR Nº 07/2015. Regulamenta a expedição de cartas precatórias e de mandados judiciais no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas\\_Presid/Provimentos/2015/GPCR\\_07\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2015/GPCR_07_15.html). Acesso em 02 ago. 2025.